



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Recurso nº : 137.133
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1993, 1994 E 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.554

DECADÊNCIA - Na ocorrência de qualquer fato impeditivo da autuação fiscal pelo regime definitivo de tributação, antes de apresentada a declaração de rendimentos, descabe a arguição de decadência quando o lançamento é efetuado em prazo não excedente a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da entrega da declaração, no caso do IRPJ, ou a 10 (dez) anos, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. REFISCALIZAÇÃO - A simples cobrança de multa regulamentar por atraso na entrega de DCTF, sem oposição do fisco aos valores contábeis declarados e sem exame de livros, dispensa a autorização formal para reexame da escrita de ano-calendário já fiscalizado, pois a primeira ação fiscal não tratou de verificação da contabilidade mas de incorreção no cumprimento de obrigação acessória.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO - Verificado, pelo Fisco, que a empresa deixou de oferecer à tributação parcelas de suas receitas, cabível o lançamento de ofício dos valores devidamente comprovados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, SALDO DE PREJUÍZO FISCAL - O saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores integra o rol das contas sujeitas à correção monetária de balanço, na determinação do lucro real.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - A compensação com os prejuízos fiscais de exercícios anteriores é limitada ao saldo existente desses prejuízos, na data do fechamento do balanço correspondente.

LANÇAMENTO REFLEXO - Mantida a exigência fiscal do processo matriz do IRPJ, deve ser dado o mesmo tratamento ao lançamento decorrente, dada a relação de causa e efeito que os une.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.,

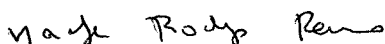


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Recurso nº : 137.133
Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 02/30, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/30, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 31/41, nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996

As seguintes infrações estão descritas no Termo de Verificação e Constatação conforme a seguir:

a) Omissão de Receitas – Anos-calendário: 1992 a 1996

Diferença entre os valores lançados nos Livros de Apuração do ICMS e de Apuração do ISS e os constantes das Declarações do Imposto de Renda dos exercícios correspondentes, conforme Demonstrativos de Apuração da Receita Bruta às fls. 47/55 e Termo de Verificação às fls. 44/46.

b) Correção Monetária Indevida – 1º Semestre de 1992

Falta de correção monetária do prejuízo apurado no primeiro semestre de 1992.

c) Multa - Atraso Entrega DCTF – períodos: 05/96 a 09/97

Multa regulamentar decorrente de atraso na entrega da DCTF, nos períodos de 05/96 a 09/97.

O lançamento da CSLL é decorrente de reflexo da exigência fiscal do IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte impugnou o lançamento com as seguintes alegações, em síntese:

a) Omissão de Receitas

Que as planilhas elaboradas pela fiscalização não trazem referência aos métodos utilizados, nem sequer as páginas dos livros fiscais, onde ocorreram as omissões.

Que em relação à omissão de receitas apurada no 1º semestre de 1992, com redução do prejuízo declarado no período, a fiscalização não efetuou o lançamento, pois o Auto de Infração correspondente à infração imputada como omissão de receitas (fl. 03, item 1), salta o primeiro semestre e inicia a descrição dos fatos com o segundo semestre de 1992. Como não houve lançamento pede seja considerada não impugnada a alteração efetuada no prejuízo fiscal do primeiro semestre de 1992, com o restabelecimento do valor declarado, em face da inexistência do lançamento tributário.

Que seja realizada diligência para comprovar que as Notas Fiscais emitidas no período de abrangência do lançamento, estão em planilhas e que podem ser comprovadas, uma a uma, todas elas, excluindo aquelas que não constituam receitas de mercadorias, de acordo com critério contábil universalmente aceito;

Que a cobrança de multas maiores que as da não entrega das DCTF, nos processos relativos ao PIS e à COFINS, exclui, automaticamente, estas, razão pela qual pede a improcedência das multas por atraso na entrega das DCTF;

Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, apresenta as mesmas razões de defesa oferecidas para o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda, por ser dele decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Em atendimento ao requerido pela impugnante, foi determinada pela DRJ/Salvador, diligência para esclarecimento dos seguintes pontos: a) proceder ao levantamento da receita bruta, mediante as Notas Fiscais emitidas pela empresa; b) verificar a existência de valores recolhidos que não tenham sido considerados no lançamento e c) examinar o demonstrativo de compensação do prejuízo à fl. 339.

Através do Relatório de fl. 373, a DRF/Salvador esclareceu que: não foi possível levantar a receita bruta, uma vez que a contribuinte deixou de apresentar 1.526 Notas Fiscais série única, conforme Termo de Constatação às fls. 374/378; não foi apresentado nenhum DARF relativo a imposto ou contribuição do ano de 1992 em diante; e a maneira correta de compensação de prejuízo é aquela demonstrada às fls. 56/63, considerando as declarações apresentadas.

Após tomar conhecimento da diligência a interessada fez aditamento à Impugnação, apresentando argumentos a seguir resumidos:

Nulidade do lançamento porque já havia sido fiscalizada no ano de 1996, e que depois recebeu uma segunda fiscalização não autorizada pela Autoridade Administrativa competente, relativa aos mesmos tributos e períodos de apuração, em desobediência ao § 3º do art. 951 do RIR/1994.

Que os dados apanhados pelo autuante abrangeram Notas Fiscais de demonstração, de retorno de garantia, de devolução e uma grande quantidade de outras operações que não constituem receitas, além de erro de transposição de saldos. Para sanar o problema, fez um extenso levantamento de todas as Notas Fiscais e solicitou uma diligência;

Considera sob suspeição do agente fiscal autuante para realizar a diligência pois agiu com "imperícia, negligência ou imprudência", nomes pelos quais haverá de se chamar esse estranho meio de transporte em que a simples mudança de página é capaz de gerar um ganho de meio milhão de reais. Cabe ao caso, sob pena de nulidade processual, a figura da suspeição prevista nos arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.784,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Estranha a acusação de falta de Notas Fiscais, já que a fiscalização durou mais de oito meses e em nenhum momento foi mencionada a falta de qualquer nota ou documento. O trabalho realizado, conferência de faturamento, necessariamente deve ter se pautado nas Notas Fiscais emitidas, não tendo cabimento a alegação de que o autuante não teria visto essas notas, em função de prazo tão dilatado para a auditoria realizada;

Que as Notas Fiscais foram entregues juntamente com as planilhas do levantamento, de modo a comprovar as exclusões das notas de demonstração, devolução, etc., as quais, não se sabem os motivos, não foram levadas em conta e sequer foram anexadas ao processo;

Que a lista anexada às fls. 379/386 trata-se de uma simples guia de busca, que vinha sendo elaborada pelo estagiário, contratado para esse fim, baixando à medida que encontrava, as supostas Notas Fiscais faltantes. Não possui assinatura, timbre da empresa ou data, sem se revestir portanto, de declaração ou equivalente;

Que quando auditor à empresa, a referida lista juntamente com o Termo de Constatação de fls. 374/378, os assinou achando tratar-se de mera continuação do relatório do agente fiscal, nunca uma declaração, já que seu contador lhe assegurara que todas as Notas Fiscais estavam perfeitamente identificadas. Que se viu iludida com os papéis apócrifos misturados com os da lavra do auditor e, neles, após uma rubrica como simples recebimento;

Que utilizando a técnica de amostragem, elege o ano de 1995 e aponta as três últimas colunas da fl. 377, num total de 117 documentos, faz a juntada das respectivas Notas Fiscais, em suas vias originais, sujeitas à prova pericial de que, realmente, foram emitidas em 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08

Acórdão nº : 103-21.554

Que aceita como valiosos os levantamentos do autuante, em relação aos períodos-base do ano-calendário de 1996, em função da garantia legal de um desconto na multa para encerrar o contencioso;

Através do Despacho DRJ/SDR nº 89, de 27 de dezembro de 1999, às fls. 396/397, foi determinada nova diligência para confirmar o levantamento da Receita Bruta da empresa com base nas Notas Fiscais emitidas.

Dessa diligência, foram acostados ao processo os documentos de fls. 399/843, além dos volumes anexos de nºs 01 a 05.

No Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 403/413, foi dado ciência à interessada em 29/03/2001, constando em síntese:

Que os Livros de ICMS de determinados períodos de apuração encontram-se rasurados, como, por exemplo, o mês de setembro de 1994, questionado pela Contribuinte, sendo que a rasura no total de saídas registrado (fl. 696), ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, como se observa no confronto com a cópia anexada pelo agente fiscal à fl. 103. O mesmo ocorreu com os meses de janeiro de 1993, setembro de 1995 e outubro de 1995, conforme cópias às fls. 693/700, sendo que, nestes casos, os valores são até divergentes daqueles escriturados anteriormente, considerados pelo autuante e anexados às fls. 83, 115 e 116.

Que o autuante considerou, na apuração da receita bruta, apenas os valores registrados no Livro de ICMS com o código 5.12, referentes à "vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros", como se observa nas cópias dos livros fiscais já anexadas ao processo, e não todas as receitas, como alega a Impugnante.

Que as informações prestadas pela Superintendência de Administração Tributária da Fazenda no Estado da Bahia, em atendimento ao ofício de fl. 548, dão conta da inexistência de Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA), (fl. 549).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Que apresentou planilhas (anexos 01 a 05), onde procura demonstrar, mensalmente, as supostas saídas e os valores das exclusões que não constituem saídas efetivas, além da composição dos valores dessas exclusões, e, ainda, listagem contendo, diariamente, o valor de cada saída e o número da respectiva Nota Fiscal, elaborada a partir das Notas Fiscais emitidas.

Que os demonstrativos de fls. 408/412 contêm os valores das receitas brutas apurados a partir dos registros contábeis, com os ajustes resultantes de erros confessados e comprovados pela Impugnante, nos quais se verifica a existência de valores tributáveis, em determinados períodos de apuração, até superiores aos lançados no Auto de Infração, conforme quadro comparativo à fl. 413.

Que a Interessada, em resposta às intimações para comprovar as alegadas exclusões apresentou os originais das Notas Fiscais em referência, as quais tratam-se de operações que não constituíram efetivas saídas e não foram registradas em sua contabilidade, razão pela qual não podem ser excluídas das receitas brutas apuradas através do Livro Razão e dos balancetes mensais.

b) Correção Monetária Indevida – 1º Semestre de 1992

Que o auditor confunde correção monetária de balanço com correção monetária do prejuízo, alegando que não foi corrigido o prejuízo fiscal apurado no primeiro semestre. Ocorre que prejuízo fiscal não se corrige, já que é transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em ORTN/BTN/BTNF/UFIR. Ainda que fosse devida essa parcela, o processo eleito ao não recompor o prejuízo mensalmente, de modo a absorver as parcelas mais antigas, é mais oneroso para a empresa na aplicação dos juros de mora.

Que a cobrança da omissão de receitas pela parte, pois sem o encontro de contas com os prejuízos, equivaleria à criação de uma nova categoria tributária, alheia às definições de renda e de proventos contidas na Constituição Federal e no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Código Tributário Nacional (CTN), configurando um imposto sobre o patrimônio, um confisco do Patrimônio Líquido ou um empréstimo compulsório.

Que a infração contida no item 2 (fl. 04) está descrita como despesa indevida de correção monetária, em dezembro de 1992, no montante de Cr\$1.111.531.516,21. Porém, a empresa jamais contabilizou esse valor como despesa, tornando descabida a imputação, fundada em fato inexistente e tecnicamente impossível de acontecer, devendo ser considerado nulo esse item.

Que a cobrança de correção monetária é indevida, já que a tributação do lucro em determinado período gera alteração do Patrimônio Líquido, também sujeito aos mesmos parâmetros de correção. Em suma, correção monetária não cria riqueza nova, ela é mera atualização de valor.

c) Multa - Atraso Entrega DCTF – períodos: 05/96 a 09/97

A cobrança de multas maiores que as da não entrega das DCTF, nos processos relativos ao PIS e à Cofins, exclui, automaticamente, estas, razão pela qual é pedida a improcedência das multas por atraso na entrega das DCTF

d) Nulidade do Lançamento e Decadência

O que se discute é irrelevante, primeiro por constituir matéria coberta pela nulidade processual referida na inicial, em face do disposto no art. 951 do RIR/1994, e, segundo, por constituir matéria ao abrigo da decadência, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador apreciou a impugnação e decidiu pela procedência parcial do lançamento. Nos termos do Acórdão nº 1.587, de 31 de julho de 2001, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08

Acórdão nº : 103-21.554

Ano-calendário: 1992

Ementa: **DECADÊNCIA.**

Na ocorrência de qualquer fato impeditivo da autuação fiscal pelo regime definitivo de tributação, antes de apresentada a declaração de rendimentos, descabe a arguição de decadência quando o lançamento é efetuado em prazo não excedente a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da entrega da declaração, no caso do IRPJ, ou a 10 (dez) anos, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: **NULIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO SUPERIOR** - A simples cobrança de multa regulamentar por atraso na entrega de DCTF, sem oposição do fisco aos valores contábeis declarados e sem exame de livros, dispensa a autorização formal para reexame da escrita de ano-calendário já fiscalizado, pois a primeira ação fiscal não tratou de verificação da contabilidade mas de incorreção no cumprimento de obrigação acessória.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: **NULIDADE.**

O lançamento efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO.**

Verificado, pelo fisco, que a empresa deixou de oferecer à tributação parcelas de suas receitas, cabível o lançamento de ofício dos valores devidamente comprovados.

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A partir de 1º de janeiro de 1993, verificada omissão de receitas, a base de cálculo do imposto é a receita omitida, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, SALDO DE PREJUÍZO FISCAL.

O saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores integra o rol das contas sujeitas à correção monetária de balanço, na determinação do lucro real.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

A compensação com os prejuízos fiscais de exercícios anteriores é limitado ao saldo existente desses prejuízos, na data do fechamento do balanço correspondente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento decorrente, mantida, em parte, a tributação original, deve-se dar a este o mesmo tratamento, no que couber.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1997

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. FALTA DA ENTREGA DE DCTF.

A falta da entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais enseja a aplicação de multa regulamentar, sem prejuízo do lançamento de ofício dos tributos devidos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Às fls. 995 a 1009, a interessada interpôs recurso a este conselho de Contribuintes, alegando, em resumo:

DECADÊNCIA

O lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, por força do art.38 da Lei nº 8.383/91, encontra-se atingindo pela decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Em reforço a sua tese cita várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - REFISCALIZAÇÃO

Insiste na preliminar de nulidade do lançamento, por descumprimento do disposto no art. 951, § 3º, do RIR/94.

OMISSÃO DE RECEITAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Entende que não está caracterizada a omissão de receitas, segundo a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando contida em fato inquestionavelmente escriturado.

Que o lançamento tributário requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo e trata-se de atividade plenamente vinculada, que foram violados os arts. 114 e 142 do CTN.

Cita vários dispositivos legais que tratam de presunção de receitas para contestar que a tenha praticado. Transcreve também alguns Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam de omissão de receitas e de declaração inexata.

Discorda da decisão recorrida no que se refere a omissão de receitas no ano-calendário de 1996, quando entendeu que a recorrente não havia impugnado e determinou o prosseguimento da cobrança.

Que houve confusão no seu entendimento tanto que a matéria foi impugnada que consta o ano-calendário de a 1996 na diligência de fls. 412, no confronto da receitas declaradas e escrituradas praticamente não encontrou diferenças, por isso expressou-se daquela maneira. Que a única diferença encontrada foi em março de 1996, cujas receitas haviam sido informadas em fevereiro de 1996, tanto que esse mês foi declarado receita a maior que a escriturada, no valor de R\$ 10.000,00. Diferença essa relacionada a receitas do mês de março, escrituradas no mês de fevereiro.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Há impropriedade na decisão recorrida que não considerou que o período do lançamento está alcançado pela decadência e ainda que não houve omissão de receitas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Que a redução do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1992, como já demonstrado anteriormente, além de alcançado pela decadência não ocorreu omissão de receita, assim nenhuma informação levantada nesse período tem qualquer utilidade para efeito de lançamento.

LANÇAMENTO REFLEXO

Sendo o lançamento da CSLL, decorrente do processo matriz (IRPJ) deve ser dado o mesmo destino, dada a relação de causa e efeito que os une.

Às fls. 1010 consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

Nul a bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

VOTO

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe a apreciação das preliminares argüidas pela recorrente em relação a decadência e nulidade do Auto de Infração

Da decadência

Inicialmente, cabe a análise da alegação da recorrente de que a exigência fiscal estaria alcançada pela decadência, em conformidade com a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Esclareça-se, que no caso em tela, o lançamento foi realizado de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuada pela contribuinte.

A exigência fiscal em litígio corresponde ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (1º. de janeiro de 1997), com termo final em 31 de dezembro de 2001. A contribuinte foi cientificada da autuação, por via postal, em 08/12/2000.

A contribuinte não efetuou qualquer pagamento, assim não há que se falar na homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN. O Fisco somente tomou conhecimento dos procedimentos adotados pela contribuinte para apuração dos tributos com a entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

A falta de pagamento antecipado, ou o recolhimento em desacordo com a legislação aplicada autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, que neste caso, não há fato passível de homologação, ou seja, o não pago não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

Neste caso, por se tratar de lançamento *ex officio*, o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173, inciso I, ou seja, a partir da entrega da declaração do IRPJ.

Assim, não assiste razão à recorrente, vez que no caso em exame o prazo de decadência iniciou-se em abril de 1993, quando a contribuinte apresentou a declaração do IRPJ, encerrando-se em abril de 1998, posterior à data do lançamento de ofício ocorrido em 1997.

O dispositivo legal acima citado em relação à decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, assim estabelece *in verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifou-se)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, mas faculta à lei estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Quanto à alegada decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a qual pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a Seguridade Social e têm como fundamento o art. 195, I, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

À Contribuição Social, inserida no rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”.
(grifou-se)

Desta forma, para o caso em tela, tendo em conta que as contribuições exigidas, cuja caducidade se pleiteia, reportam-se a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 1992, não há que se falar em decadência de qualquer parcela do crédito lançado em 1997.

Da Nulidade do Lançamento – Refiscalização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

A Interessada argüi a nulidade dos Autos de Infração, alegando que já havia sido submetida a fiscalização em relação ao mesmo período, em descumprimento do disposto no § 3º do art. 951 do RIR/1994.

Do exame dos autos verifica-se que o lançamento em questão decorreu de fiscalização externa para apurar o cumprimento da apuração e pagamento dos tributos, já no Termo de Início de Fiscalização lavrado no Livro de Ocorrência (fl. 861), consta que a fiscalização realizada em 1996 limitou-se à solicitação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e dos comprovantes de recolhimentos efetuados.

O Auto de Infração lavrado por ocasião daquela fiscalização foi específica para verificar o regular cumprimento da apresentação da DCTF, Processo nº 10580.003757/96-22 (cópia às fls. 862/865), e exigiu multa regulamentar por atraso na entrega das DCTF, no montante de R\$83.438,49.

Quanto ao argumento de que seria uma terceira fiscalização, em relação aos processos nºs 10580.245406/98-31 e 10580.245407/98-01 (fls. 866/879), na verdade tratam-se de avisos de cobrança de diferenças entre os valores declarados e os pagos do Imposto de Renda e da Contribuição Social, respectivamente, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, o que não representa, em nenhuma hipótese, uma nova fiscalização e não têm qualquer relação com o processo em lide.

Em relação aos processos nºs 10580.200125/99-30, 10580.200126/99-01 e 10580.200128/99-28 (fls. 880/893), que a Impugnante alega tratarem-se de uma "quarta refiscalização", também referem-se a avisos de cobrança de diferenças entre os valores confessados e os pagos da Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, o que não representa, do mesmo modo, uma nova fiscalização e também não têm qualquer relação com o processo em lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

Também no tocante à alegação de que a autuante não procedeu ao lançamento da omissão de receitas, no primeiro semestre de 1992, não tem razão a Impugnante. No termo de Verificação de fls. 44/46, anexo ao Auto de Infração, está claramente descrito que a contribuinte teria omitido receitas no período de janeiro a junho de 1992, no total de Cr\$121.407.100,25, conforme demonstrativo de fl. 47, e que essa omissão não gerou crédito tributário imediato em função da sua absorção com o prejuízo declarado, no montante de Cr\$ 557.388.667,00, ficando o citado prejuízo reduzido para Cr\$ 435.981.566,75.

No ano de 1992, a infração imputada como omissão de receitas não gerou crédito tributário imediato, em função de absorção com os prejuízos fiscais existentes, porém, repercutiu nos exercícios seguintes, fato que será analisado adiante, quando forem examinados os itens 2 e 3 do Auto de Infração.

Despesa Indevida de Correção Monetária.

Trata esta infração da falta de correção monetária do prejuízo apurado no primeiro semestre de 1992, conforme Termo de Declaração de fl. 69, firmado pelo Gerente Contábil da empresa.

A alegação da contribuinte é que o agente fiscal confunde correção monetária de balanço com correção do prejuízo; o prejuízo fiscal não deve ser corrigido, por já ser transcrito no Lalur em ORTN/BTN/BTNF/UFIR; e a tributação do lucro em determinado período gera alteração do Patrimônio Líquido, também sujeita aos mesmos parâmetros de correção.

O entendimento equivocado é o da contribuinte, pois os Prejuízos Acumulados fazem parte do Patrimônio Líquido, que, por sua vez, deve ter todas as suas contas obrigatoriamente corrigidas monetariamente, para a apuração da Correção Monetária de Balanço, de acordo com o art. 4º da Lei nº 7.799, de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

No ano-calendário de 1992, a Interessada optou pela consolidação dos resultados semestrais, na forma da Portaria MEFP nº 441, de 1992, logo, para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras, devem ser considerados os resultados apurados em cada semestre, como efetuado pelo autuante.

Quanto à alegação de que a tributação do lucro em determinado período gera alteração do Patrimônio Líquido, também sujeito aos mesmos parâmetros de correção, verifica-se que isto só acontece a partir do segundo exercício fiscalizado, quando é efetuada a tributação da receita de correção monetária em exercícios sucessivos, o que não ocorreu na espécie.

Como a contribuinte deixou de proceder à correção monetária dos Prejuízos Acumulados, conforme declaração expressa à fl. 69, este procedimento gerou uma diferença no saldo devedor da conta Correção Monetária de Balanço declarado pela Autuada, o que representa uma despesa indevida de correção monetária, passível de lançamento de ofício. Logo, deve ser mantida essa parte da exação, como efetuada pelo agente fiscal, com a ressalva de que, também para essa infração, não houve lançamento de crédito tributário imediato, em função da absorção com os prejuízos fiscais existentes, repercutindo nos exercícios seguintes, o que será analisado no item 3 do Auto de Infração.

Compensação de Prejuízos.

Quanto à compensação indevida de prejuízo fiscal nos meses de março, maio, junho e julho de 1993, por insuficiência de saldo ou decorrente das alterações provocadas pelos lançamentos descritos nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, relativos à omissão de receitas e a despesa indevida de correção monetária, respectivamente, também não assiste razão à autuante.

Em sua defesa, a recorrente aduz que: o autuante não procedeu ao lançamento da omissão de receita no primeiro semestre de 1992, não podendo ser considerado seu efeito no saldo de prejuízo nos períodos subsequentes; os prejuízos

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007596/2003-08
Acórdão nº : 103-21.554

fiscais não foram sendo baixados a partir das primeiras ocorrências, aumentando a carga de juros de mora, conforme tabela anexada à fl. 339; não foram consideradas as antecipações efetuadas nos anos de 1991 e 1992; e as parcelas deduzidas durante o período de 1993, foram equivocadamente, feitas como prejuízos fiscais, mas tratam-se de valores relativos à diferença IPC/Btnf, que tinham sua compensação mínima assegurada de 25%, a partir de 1993.

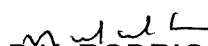
Também a alegação de que os prejuízos fiscais não foram baixados a partir das primeiras ocorrências não tem a menor procedência. Ao contrário do que a recorrente aduz, o autuante considerou os saldos existentes de prejuízos fiscais na medida em que foram sendo apurados lucros reais por parte da contribuinte, de acordo com a forma de tributação adotada por esta: semestralmente, em 1992, e mensalmente, no ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo de fl. 56.

Por último, esclareça-se que a DRJ/Salvador refez os cálculos do saldo compensável, e os mesmos não são objeto deste recurso.

Os lançamentos reflexos devem ser mantidos em decorrência do decidido para a exigência fiscal do processo matriz do IRPJ, pela relação de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO